

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR  
COM DESFIBRILADORES (DEA) CARDÍACOS OS  
LOCAIS E OS VEÍCULOS QUE ESPECIFICA, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Wilson Santos, a visa instituir a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores (DEA) cardíacos os locais e os veículos que especifica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, tem por escopo obrigar a equipar com desfibriladores cardíacos os seguintes veículos e locais: academias, Bares; Centros esportivos, Edifícios, Hipermercados e Supermercados, Livrarias, Shoppings Center, Padarias, Restaurantes, Farmácias, Bancos, Postos de Atendimento, Postos de Combustível, Hotéis e pousadas, Rodoviárias, Terminais, Aeroportos, Templos, Ônibus, Aeronaves, Embarcações e Congêneres.

No que diz respeito à análise legislativa, considera-se que o impacto que referida obrigatoriedade causará em seus representados será negativo, visto que os estabelecimentos comerciais citados no projeto de lei terão que despender determinado valor para cumprimento dos requisitos, que não só dizem respeito à aquisição do equipamento, como também será necessário

treinamento de funcionários, local de armazenamento gerando um custo alto onde nem todos os comerciantes teriam condições de arcar, uma vez que a obrigatoriedade é exigida para todos os setores elencado no projeto de lei independente do porte financeiro do comerciantes ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese o projeto de lei trazer a obrigação de designar uma pessoa para ser treinada para uso do desfibrilador, é incontestável a suma importância de chamar uma equipe médica para iniciar manobra de ressuscitação para manuseio do desfibrilador

A Referida normativa já dispõe tal obrigatoriedade para ambulâncias e veículos de resgate e do Corpo de Bombeiros Militar e locais de eventos com previsão de grande concentração ou circulação diária que são profissionais capacitados.

Outro ponto a ser analisado é a falta de evidências científicas para respaldá-lo, visto que não há estudos que definitivamente estabeleçam circunstâncias em que a disponibilidade de um desfibrilador cardíaco externo represente boa correlação entre custo e efetividade.

Neste contexto, a propósito, infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à saúde cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*



---

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse sentido, o estado é suplementar, cabendo a união a edição de norma gerais, e na inexistência de normas gerais, podem os estados membros de exercer a sua competência plena sempre que atender as peculiaridades regionais e locais, vejamos:

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

A obrigatoriedade imposta ao setor privado fere diretamente o princípio da livre iniciativa, disposto no caput do artigo 170, da Constituição Federal, visto que não pode o Estado incumbir ao setor obrigações que lhe são atinentes, e inclusive, constitucionais, como o provimento e cuidado da saúde da população. Portanto, embora nobre a intenção do deputado, o projeto de lei é inviável e inconstitucional.

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é clara quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio econômico, mormente, na livre iniciativa do empreendedor do setores citados no projeto de lei na sua atividade econômica.

Sendo assim, a constitucionalidade da proposição analisada poderá ser questionada em sua integralidade, visto que pende a violar o Princípio da livre iniciativa, consagrado no caput do art. 170, da CF, na medida em que extrai dos empreendedores desses setores o direito à livre precificação de seus produtos e serviços, podendo acarretar na perda considerável de renda, e, em casos extremos, no encerramento de suas atividades.

À vista disso, afigura-se, então, desarrazoada intervenção do Estado no domínio econômico, estabelecendo regras que certamente inviabilizarão exercício de determinada atividade econômica, agindo, assim, em total dissonância com o disposto no art. 174, caput, também da CF.

Nesse passo, vejamos o que nos diz os dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

**II - propriedade privada;**

(...)

**IV - livre concorrência;**

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”*

Destarte, além de poder ter sua constitucionalidade questionada, por violação do princípio da livre iniciativa, como visto anteriormente, o Projeto de Lei poderá, também, acarretar na diminuição da renda e, por via de consequência, no desequilíbrio econômico de toda cadeia produtiva envolvida, direta ou indiretamente.

Desse modo, a aplicação das disposições da propositura fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto**

**Ávila:**





---

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, **razoabilidade da função legislativa**."*

Por oportuno, destaca-se que as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes dos escopos acima indicados.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 441/2023, por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, precisamente nos artigos Art. 24 § 2º e 3º, e 170, II e IV, além da falta de evidências científicas para respaldá-lo.

Atenciosamente,

**JOSE WENCESLAU DE SOUZA JUNIOR**  
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

---

<sup>1</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.